

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.000283/93-42
Recurso nº. : 07.557
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : JOSÉ DE CARVALHO BERALDO JUNIOR
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.711

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

LUCRO ARBITRADO - Por presunção legal prevista no art. 403 do RIR/80 considera-se, líquido do IRPJ, automaticamente distribuído aos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa.

TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Somente é possível nos casos previstos no CTN ou outro dispositivo legal. O IRPF devido por sócio de empresa, decorrente dos lucros a ele distribuídos quando ainda era sócio, não se transfere pela sua saída da sociedade.

TRD - Não é indexador de correção monetária, mas sim de JUROS DE MORA, sendo Inaplicável apenas no cálculo referente ao período de fevereiro até julho/91.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE CARVALHO BERALDO JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-11.708, de 20.08.97, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss, Afonso Celso Mattos Lourenço e Victor Wolszczak (os dois pri-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.000283/93-42

Acórdão nº : 105-11.711

meiros excluía da exigência tão-somente o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991: o seguinte dava provimento integral ao recurso: o último excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991).



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PAS-SUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.000283/93-42
Acórdão nº : 105-11.711

Recurso nº : 07.557
Recorrente : JOSÉ DE CARVALHO BERALDO JUNIOR

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de IRPF lavrado às fls.01/24 com base na legislação referenciada no citado Auto em virtude de ARBITRAMENTO do lucro da pessoa jurídica em que foi sócio, repercutindo, proporcionalmente, na Declaração IRPF como rendimentos automaticamente recebidos à época, conforme demonstrativo efetuado nos termos da legislação ali citada.

A impugnação de fls.28/40 e o recurso de fls.68/70 trazem os mesmos fundamentos de fato e de direito já apresentados no processo de IRPJ por tratar-se de tributação reflexa, acrescentando que a presumida distribuição carece de provas que devem ser produzidas pelo fisco. Em amparo à tese cita Acórdão do Tribunal Federal de Recurso, *verbis*,

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA POR VIA REFLEXA. - A presunção, em tema de Imposto de Renda, para tributar a pessoa física do sócio por via reflexa da pessoa jurídica, só é legítima quando acompanhada da prova efetiva de que a distribuição tenha sido exigida.

Com base no art. 133 do CTN alega nulidade do procedimento por ilegitimidade passiva já que não mais pertence à sociedade desde 31.05.93. Trata ainda da TR como se fosse indexador de correção monetária.

As Informações Fiscais (fls.42/43 e 46/48) e a Decisão de primeira instância (fls.61/64) seguem os mesmos fundamentos do processo matriz, acrescentando, em síntese, o seguinte:

- os lucros apurados por arbitramento são considerados distribuídos aos sócios por presunção legal (artigos 403 e 404 do RIR/80) o que dispensa maior produção de provas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.000283/93-42
Acórdão nº : 105-11.711

- o art. 133 do CTN refere-se à responsabilidade dos tributos relativos ao estabelecimento alienado, não se aplicando, portanto, aos tributos devidos por pessoa física ainda na época em que era participante da sociedade e exigidos pelo fisco antes da sua saída.

Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a member of the Council, written over the word 'Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.000283/93-42
Acórdão nº : 105-11.711

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

Recurso tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

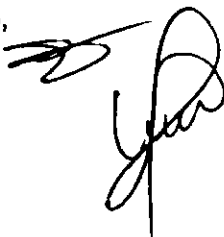
O Recurso principal interposto pela pessoa jurídica no processo de IRPJ nº 10120.003510/92-81 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Não merece prosperar a argumentação específica, trazida pela defesa, sobre a impossibilidade de tributação reflexa com base em mera presunção e sem maiores elementos de prova da efetiva distribuição ou proveito dos lucros da empresa arbitrariamente apurados.

Efetivamente, a ementa do Acórdão por ela trazida não revela a jurisprudência pacífica dos Tribunais que é a inversão de provas provocada pela PRESUNÇÃO LEGAL, mormente em matéria tributária.

Ao fisco não cabe perquirir se o artigo 403 do RIR/80 traduz a realidade dos fatos ou não, o certo é que o lucro arbitrado deve ser tributado na pessoa dos sócios face a presunção legal de sua distribuição aos mesmos a menos que o contribuinte prove ao contrário, verbis,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.000283/93-42

Acórdão nº : 105-11.711

Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção de sua participação no capital social, ou ao titular da empresa individual (Decreto-lei nº 1.648/78, art.9º)

Quanto a alegada ilegitimidade passiva a autoridade julgadora singular examinou com clareza o cerne da questão, não tendo a defesa contestado seus sólidos fundamentos. Ademais a transferência de responsabilidade tributária prevista no Capítulo V do CTN, fora dos casos ali especificados, somente ocorre em função de lei e, tal como ocorreu no CTN, nenhum dispositivo legal ampara a pretensão do sócio atuado.

Já ao uso da TR como indexador de correção monetária, a defesa mostra-se equivocada pois na realidade a TR, acumulada, foi utilizada como índice de JUROS DE MORA, conforme já esclarecido no processo de IRPJ onde foi afastada parcialmente no período de fevereiro a julho/91.

Pelo exposto, voto no sentido de também nesse processo de IRPF rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência aos moldes do decidido no processo matriz , inclusive quanto à TRD.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES

